

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.609 - RS (2019/0201364-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ALAIDES GRASSI CASTELANI  
**AGRAVANTE** : IRINEU CASTELANI  
**ADVOGADOS** : JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS070552  
JOSE EUCLESIO DOS SANTOS - RS011888  
**AGRAVADO** : MIGUEL FARIAS DA COSTA - ESPÓLIO  
**AGRAVADO** : IDELCIA DA SILVA COSTA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI E OUTRO(S) - RS034512

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo interposto por ALAIDES GRASSI CASTELANI e outro, contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TÍTULO DOMINIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ALEGADA EM DEFESA. AUSÊNCIA DE LAPSO PRESCRICIONAL HÁBIL À AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. ANTERIOR AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO QUE TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO DA USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o autor de demanda reivindicatória basta a demonstração da existência de propriedade regular e a privação da posse do bem.

2. No contexto de demanda reivindicatória, posse injusta é aquela que não decorre de título jurídico hábil, tal como a existência de contrato de locação, comodato ou exceção de usucapião, por exemplo.

3. Quem alega exceção de usucapião como matéria de defesa, tem o ônus de provar a existência de posse ad usucapionem pelo lapso de tempo suficiente para a aquisição do domínio.

4. Ainda que simples contestação dos proprietários em demanda contra eles ajuizada pelo interessado na usucapião não tenha eficácia interruptiva do prazo prescricional, fato que os proprietários moveram anterior ação de reivindicação. Embora extinta sem julgamento de mérito, tendo havido citação e contestação tal fato tem condão de interromper o prazo prescricional para a usucapião. (fls. 431)

Os primeiro embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Interposto recurso especial, por ofensa ao art. 535 do CPC/1973, a decisão deste relator (fls. 542-545), determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

Não obstante, os embargos de declaração terem sido acolhidos em parte, não houve modificação quanto ao mérito recursal.

É que se extrai da ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DE CONTRADIÇÃO PELO STJ.

Aclaramento do julgado, reafirmando-se o acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. (fl. 572)

Nas razões do recurso especial (fl. 585-604), apontam os agravantes ofensa ao disposto nos arts. 550 do Código Civil/1916 e 219 do Código de Processo Civil/1973. Sustentam, em síntese, que ainda que se reconheça a tese de que a ação julgada extinta sem julgamento do mérito tivesse o condão de interromper o transcurso do prazo prescricional, no caso dos autos não teria efeito, porquanto a ação anterior teve o objetivo de reivindicar imóvel diverso (inclusive de cidades diferentes) e ainda, com partes distintas. (fl. 594-595)

Ponderam, que somente após o transcurso de 22 (vinte e dois) anos de sua posse, é que o espólio/agravado compareceu em juízo para reivindicar a posse do bem objeto do litígio. Aduzem, que os recorridos sempre reconheceram os recorrentes como proprietários do imóvel, nunca opondo qualquer resistência à posse exercida pelo casal. (fl. 598-599). Pleiteiam, de forma subsidiária, a alteração do marco para a indenização das benfeitorias. diante da alteração da daa de interrupção do prazo para a prescrição aquisitiva. (fl. 601)

Postulam ao final, a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar a causa interruptiva da prescrição aquisitiva, reconhecendo a exceção de usucapião em favor dos agravantes. Subsidiariamente, adequar o julgamento ao novo marco de interrupção fixado, para fins de indenização das benfeitorias.

É o breve relatório.

DECIDO.

2. Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, afastando a pretensão dos recorrentes quanto ao reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel pela usucapião, o fez amparado na seguinte fundamentação:

A preliminar de prescrição da reinvidicatória não se sustenta, pois a inércia dos proprietários não se estendeu por tempo suficiente para que outrem adquirisse o domínio, via usucapião.

Dizem os réus que desde 14 de setembro de 1984 cupam mansa e pacificamente o imóvel usucapiendo (consistente em terreno urbano, situado na praia do Imbé, com 1.500M<sup>2</sup>) . Explicam que teriam tido acesso ao imóvel em razão de aquisição que fizeram de Idécia da Silva Costa, proprietária do bem, consoante recibo arras contendo sua impressão digital e a assinatura de seu filho, Manoel da Silva Costa.

Tal instrumento, porém, não configura título hábil a justificar a usucapião ordinária, pois dele participou apenas a esposa do proprietário.

Aliás, os ora réus haviam ajuizado ação de usucapião ordinária, que foi julgada improcedente, com julgamento de mérito (fls. 55).

Assim, diante dos efeitos da coisa julgada, não há como se reiterar a pretensão.

Igualmente não há que se falar em usucapião extraordinária, pois no ano de 2000, o espólio de Miguel Farias da Costa havia ingressado com ação de reivindicação de posse contra os ora réus (fls. 68), que foram citados e contestaram a demanda. Embora a mesma tenha sido extinta sem julgamento de mérito, forte no art. 267, VI, do CPC (fl. 75), em 27.02.2004, fato é que a citação dos réus para aquela demanda, no primeiro semestre de 2000, teve o condão de interromper a prescrição vintenária.

Pouco mais de dois anos após aquela sentença, os autores ajuizaram a

presente ação reivindicatória.

Percebe-se, assim, que os requeridos jamais tiveram posse mansa e pacífica pelo lapso de tempo necessário para aquisição do domínio via usucapião.

Noto que a irresignação recursal diz respeito apenas à questão da caracterização ou não da usucapião, passando ao largo da questão dos critérios para a indenização das acessões e benfeitorias e da indenização pela privação do uso do bem, razão pela qual tais aspectos deixam de ser, analisados. (fl. 433-434)

E em sede de embargos de declaração o Tribunal acrescentou:

A contradição teria origem no seguinte trecho do Acórdão embargado:

Aliás, os ora réus haviam ajuizado ação de usucapião ordinária, que foi julgada improcedente, com julgamento de mérito (fls. 55). Assim, diante dos efeitos da coisa julgada, não há como se reiterar a pretensão.

Igualmente não há que se falar em usucapião extraordinária, pois no ano de 2000 o espólio de Miguel Farias da Costa havia ingressado com ação de reivindicação de posse contra os ora réus (fls. 68), que foram citados e contestaram a demanda. Embora a mesma tenha sido extinta sem julgamento de mérito, forte no art. 267, VI, do CPC (fl. 75), em 27.02.2004, fato é que a citação dos réus para aquela demanda, no primeiro semestre de 2000, teve o condão de interromper a prescrição vintenária.

Vê-se, pois, que a sentença recorrida afastou a pretensão de reconhecimento da modalidade de usucapião extraordinária em razão da descaracterização da posse mansa e pacífica antes da interposição da ação de reivindicação de fls. 68-70 citada pelo Acórdão, considerando como marco a contestação apresentada em **16/05/1996** (fls. 16-19) pelos ora autores/reivindicantes em anterior ação adjudicatória ajuizada pelo réu/excipiente, ora embargante, em 27/04/1993 (fls. 12-13).

Houve ação reivindicatória promovida pelos autores, ora embargados, em fevereiro de 2000 (fls. 68-70), esta mencionada pelo e.

Des. Eugênio Facchini Neto no acórdão, considerando, portanto, como marco interruptivo da prescrição a data da contestação ofertada pela parte ré nessa reivindicatória, no **primeiro semestre de 2000**.

Assim, haveria supostamente a apontada contradição, eis que o Acórdão mencionou outra data considerada para fins de oposição, o que importaria, também, a alteração do termo final de indenização pelas benfeitorias, conforme consta na decisão do STJ.

Com a máxima vênica, a contradição seria apenas aparente, ponto que restou suficientemente esclarecido em excerto do acórdão correspondente aos primeiros embargos de declaração (n.70045680154), relatoria do eminente desembargador Eugênio Facchini Neto, in verbis (f1.308):

(...) No que se refere às benfeitorias, não houve qualquer omissão na sentença, uma vez que as razões recursais passaram ao largo da questão, como expressamente constou do acórdão. Ora, não tendo integrado a matéria devolvida ao conhecimento deste Tribunal, não havia como conhecer da matéria.

**Por outro lado, caso instado a fazê-lo, a decisão a quo seria mantida também a esse respeito, pois a alteração do marco interruptivo da prescrição, operada no acórdão, não alteraria o marco fixado na origem por efeito de**

**indenização por benfeitorias realizadas de boa fé, pois com a contestação em ação anteriormente proposta pelos embargantes, desapareceu a boa -fé destes, ainda que tal contestação não tivesse o condão de interromper o prazo para usucapião.(....) (Grifei)**

Claro o entendimento do Colegiado no sentido de desvincular o "marco interruptivo da prescrição" do "marco descaracterizador da boa fé" para efeitos de indenização por benfeitorias, que ocorreu antes. Daí a não alteração dos limites temporais relativos à indenização.

Assim, cumprindo com a orientação exarada pelo colendo STJ, e para fins de sanar qualquer dúvida relativa a uma suposta contradição, deve ser novamente aclarado o julgado.

Nos termos do art.1.202 do CCB, a posse de bo -fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

Como leciona Carlos Roberto Gonçalves(Direito civil brasileiro, volume 5; direito das coisas, 9ª ed; Saraiva:2014, pág99), (....) Não basta o possuidor tomar conhecimento de que possui a coisa indevidamente, É necessário que ocorram atos que façam presumir a cessão da ignorância do possuidor. (....) Destarte, no que respeita aos frutos, benfeitorias e acessões, "não se há de perquirir apenas se a posse foi adquirida com boa ou má fé, mas se no momento da colheita daqueles, ou da realização destas, a boa -fé persistia. Apenas enquanto perdurar a boa -fé o possuidor torna seus os frutos colhidos, e faz jus à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, com direito de retenção, podendo, ainda, levantar as voluptuárias que não lhe forem indenizadas. (....)". A solução, para se definir o momento em que a posse de boa-fé perde esse caráter, desloca a questão para o objetivismo. A conversão da posse "não se verifica no momento em que o possuidor tem conhecimento da existência do vício ou do obstáculo, mas, sim, quando as circunstâncias firmem a presunção de que não os ignora. Essa exteriorização é inevitável, porquanto não se pode apenhar, na mente do possuidor, o momento preciso em que soube que possui indevidamente".(....) Voltando ao caso dos autos, lógico concluir que a parte ré, ora embargante, de há muito não poderia ignorar o obstáculo à aquisição da propriedade, diante da inequívoca ciência da oposição por parte dos adversos (que contestaram demanda anterior ajuizada pelo próprio embargante). Logo, como bem colocado no acórdão embargado, ainda que tal oposição, por meio de contestação, não fosse eficaz para fins de interromper o prazo da prescrição aquisitiva, foi eficaz para conferir inequívoca ciência aos possuidores do obstáculo à sua posse.

Concluindo, aclara-se mais uma vez o julgado, ao efeito de superar qualquer contradição:

**O marco interruptivo da prescrição, reconhecido no acórdão, não teve o condão, no entendimento da Câmara, consoante explicitado no julgamento do ED.70045680154 e neste julgamento, de alterar o lapso temporal de aferição da indenização pelas benfeitorias, que se reafirma até a data indicada na sentença, a partir de quando desapareceu a boa -fé dos possuidores.**

Por fim, salienta-se que os embargos de declaração não se prestam à revisão meritória do posicionamento exarado pelo Colegiado quanto ao ponto. (fl. 576-580)

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse aspecto, observa-se que a decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção do STJ, no sentido de que *"se a ação proposta pelo proprietário visa, de algum modo, à defesa do direito material, deve-se reputar interrompido o prazo prescricional a partir da citação verificada nesse processo"*. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DEDUZIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA DO DIREITO MATERIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. 2. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com efeito, o entendimento do acórdão recorrido acerca da interrupção do prazo prescricional encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que, no caso dos autos, a parte recorrida intentou uma ação reivindicatória, o que demonstra claramente sua intenção de retomar o bem, e que essa intenção foi exercida com base no direito de propriedade de que são titulares.

1.1. Assim, conforme já decidido pela Segunda Seção, se a ação proposta pelo proprietário visa, de algum modo, à defesa do direito material, deve-se reputar interrompido o prazo prescricional a partir da citação verificada nesse processo. Precedentes.

2. De fato, as instâncias ordinárias, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, constataram que, com o ajuizamento da ação reivindicatória, o prazo prescricional foi interrompido, bem como pelo cabimento da indenização em razão da fruição indevida do bem pela agravante. Dessa forma, a sua revisão demandaria o reexame de fatos e provas, encontrando óbice, assim, na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 903.300/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018)

2.1 Não fosse isso o bastasse, ressalto que a Segunda Seção deste Sodalício, no julgamento do EREsp 54.788/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 11/10/2007), firmou o entendimento de no tocante à *"interrupção da prescrição, a lei não distingue entre pedido julgado procedente e aquele declarado improcedente. Evidenciado o inequívoco exercício do direito e a boa-fé do autor, ainda que com a propositura de ação incabível, interrompe-se o prazo prescricional"*

Direito Processual Civil. Efeitos da citação válida. Código de Processo Civil, art. 219. Ação proposta, mas pedido julgado improcedente. Inequívoco exercício do direito. Inércia descaracterizada. Prazo prescricional interrompido.

I. Preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil que "a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição". Quanto ao tema da interrupção da prescrição, a lei não faz distinção entre o pedido julgado procedente e o pedido julgado improcedente. Evidenciado o inequívoco exercício do direito e a boa-fé do autor, ainda que com a propositura de ação incabível, interrompe-se o

prazo prescricional.

II. Embargos de divergência conhecidos, porém não providos.

(EREsp 54.788/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 11/10/2007, p. 282)

3. Portanto, entendo que a decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, o que fez incidir no ponto, o óbice da Súmulas 83 do STJ.

4. Outrossim, esta Corte Superior perfilha o entendimento de que não é possível rever a análise do Tribunal *a quo* acerca da presença dos requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, sem a perquirição do substrato fático-probatório presente nos autos, situação que, na hipótese vertente, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1.240 DO CC/2002. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ASSERTIVA DE QUE A PLANTA JUNTADA PELA AUTORA NÃO SERVE PARA A INSTRUÇÃO DO FEITO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 e 83/STJ, EM AMBAS AS ALÍNEAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1. De acordo com o entendimento desta Corte, a desconstituição da premissa fática lançada pela Corte local acerca do preenchimento dos requisitos da usucapião demandaria reexame de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ em ambas as alíneas.**

2. O art. 1.240 do Código Civil de 2002 não foi objeto apreciado pelo Tribunal *a quo*. Não decidida pela instância ordinária a matéria objeto do especial, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1637659/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

**1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ.**

**Precedentes.**

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a

situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1638052/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1.240 DO CC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ASSERTIVA DE QUE A PLANTA JUNTADA PELA AUTORA NÃO SERVE PARA A INSTRUÇÃO DO FEITO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 e 83/STJ, EM AMBAS AS ALÍNEAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. De acordo com o entendimento desta Corte, a desconstituição da premissa fática lançada pela Corte local acerca do preenchimento dos requisitos da usucapião demandaria reexame de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ em ambas as alíneas.**

2. O art. 1.240 do Código Civil não foi objeto apreciado pelo Tribunal a quo. Não decidida pela instância ordinária a matéria objeto do especial, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1635684/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata afronta aos arts. 131, 165, 458, II, 535, II, do CPC.

**2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem de que não estão presentes os requisitos para o reconhecimento de usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

3. Por fim, não cabe a esta Corte rever as razões que levaram o Tribunal de origem a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Isso porque também demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 703.139/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DO IMÓVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do NCPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião urbana decorreu de convicção formada pela análise dos elementos fáticos existentes nos autos, de forma que a ofensa aos dispositivos de lei federal constituem questões eminentemente fáticas, razão pela qual o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência, no ponto da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 998.632/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço. Omissão afastada. Precedentes.

2. A decisão impugnada limitou-se ao pleito dos autores, qual seja, a declaração da propriedade pela usucapião. Embora o julgador tenha utilizado fundamento diverso daquele estampado na inicial, não há se falar em decisão ultra/extra petita, visto que o pedido da ação não corresponde apenas ao requerido ao final da petição inicial, mas da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

**3. A revisão do resultado o qual sucedeu a Corte de origem acerca da presença dos requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ.**

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 354.070/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015 - grifos não constantes do original) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E URBANA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

**2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a**

**reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na verificação do cumprimento dos requisitos indispensáveis à configuração da usucapião, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.**

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 856.008/PI, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016) [g.n.]

5. De igual maneira, no tocante ao termo final da posse de boa-fé para fins de cálculo da indenização por benfeitorias, ressalta-se que o entendimento deste Sodalício é no sentido de que "*A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente (art. 1.202 do CC/2000 e art. 490 do CC/1916)*" (REsp 298.368/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009).

Nesse quadro, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial. Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram-se sobre determinado tema, baseadas em fatos e provas, o que faz atrair no ponto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

7. Deixo de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), tendo em vista que o recurso especial é oriundo de acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil/1973, motivo pelo qual não se mostra devida a majoração da verba honorária em caráter recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator